AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 503.015 - RJ (2003/0034480-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE	:	CHARLETON TAVARES LEITE E OUTROS
ADVOGADO	:	ADILSON DE VASCONCELLOS LEAL E OUTROS
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR TEMPORÁRIO. AERONÁUTICA. LICENCIAMENTO. ESTABILIDADE AINDA NÃO ADQUIRIDA. ATO DISCRICIONÁRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. ART. 255/RISTJ. INOBSERVÂNCIA.

I - O ato de reengajamento de praça é discricionário da Administração (Lei 6.880/80, art. 121, e Decreto 92.577/86, arts. 43, 44 e 88), não se podendo por isso reconhecer violação ao direito do militar que, às vésperas de completar o decêndio para a estabilidade, é licenciado **ex officio**, em virtude do término da última prorrogação de tempo de serviço. (**Precedentes**.).

II - A comparação de acórdãos para o fim de demonstrar a divergência jurisprudencial pressupõe identidade fática entre eles e a adoção de teses distintas, o que não ocorre na espécie.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Jorge Scartezzini, Laurita Vaz e José Arnaldo da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de agosto de 2003 (Data do Julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 503.015 - RJ (2003/0034480-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão proferida em agravo de instrumento, nestes termos fundamentada:

"O recurso especial, fulcrado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, não poderia mesmo ultrapassar o primeiro juízo de prelibação.

As razões apresentadas pelos recorrentes não permitem a compreensão da controvérsia, pois limitaram-se a esgrimir alegações genéricas, sem, contudo, delimitar, claramente, em qual ponto o v. acórdão recorrido foi equivocado. Apesar de terem indicado vários dispositivos legais como violados, não procuraram demonstrar e vincular as razões recursais sob esse aspecto. Aliás, os recorrentes narram os fatos concernentes ao mérito sem demonstrar suficientemente as razões de sua insurgência.

A interposição do recurso especial interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional exige que o suplicante exponha com clareza a ofensa à legislação, o que ***in casu****, não restou demonstrado.*

*Nessa hipótese, cabe aplicar a Súmula 284, do Colendo Supremo Tribunal Federal****, in verbis****:*

"É inadmissível recurso quando a deficiência de sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Conforme ensina o renomeado mestre JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA (Comentários ao CPC, vol. V, Forense, 7ª edição, 1998, p. 576), "A petição há de ser fundamentada, tocando ao recorrente fazer 'a exposição do fato e do direito' e 'a demonstração do cabimento do recurso interposto', e indicar 'as razões do pedido de reforma da decisão recorrida'."

Também nesse sentido:

> *"RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA À LEI FEDERAL. DISSÍDIO PRETORIANO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284-STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. MULTA ART. 557 CPC.*
>
> *1 - Não se conhece de recurso especial se, apesar de arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, não indica o recorrente, clara e precisamente, em que consistiu a apontada ofensa, limitando-se a indicar os dispositivos tidos por violados. O mesmo se diga em relação ao dissídio pretoriano, quando não demonstrado, de forma analítica, com transcrição de trechos de acórdãos divergentes, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Deficiente a fundamentação do recurso denegado, incide a súmula 284-STF.*
>
> *2 - Inexiste prequestionamento se o acórdão recorrido não tratou dos dispositivos tidos por violados, bem como da matéria a eles atinente.*

3 - Agravo Regimental desprovido."

(AgRg/Ag 216.864/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 07/06/1999).

"DIREITOS CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PROVAS ANALISADAS NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE NOVO EXAME NA INSTÂNCIA ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DEFICIENTE ARRAZOADO. FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. ENUNCIADOS NºS 282 E 284, SÚMULA/STF. RECURSO DESACOLHIDO.

I - Ausente o prequestionamento, torna-se inviável o acesso à instância especial, ainda que o vício tenha surgido no acórdão da segunda instância.

II - Nos recursos de fundamentação vinculada, como é o caso de recurso especial, a simples demonstração de insatisfação não possibilita o reexame da questão.

III - A instância especial não se presta ao reexame de provas, consoante preconiza o enunciado n. 7 da súmula/STJ."

(REsp 159.204/ES, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 13/12/1999).

Finalmente, quanto ao dissídio jurisprudencial alegado (letra "c", do inciso III, do art. 105, da CF), o recurso também não merece prosperar.

Consoante se constata da leitura da peça recursal, os recorrentes apenas transcreveram ementas do vv. acórdãos apontados como paradigmas. É pacífico neste Tribunal o entendimento de que a demonstração da divergência não se perfaz com a simples transcrição de ementas, tal como foi feito no presente recurso. Em obediência ao art. 255 do RISTJ, é indispensável que se faça, entre os acórdãos paradigmas e a decisão reprochada, o cotejo analítico mostrando a similitude das situações.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS CASOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VENCIDAS.

I – Impossibilidade de se conhecer do recurso quanto ao dissídio jurisprudencial, se os casos confrontados não guardam entre si similitude fática. (Precedentes.)

II – Nas ações previdenciárias – aí incluídas as acidentárias – os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da sentença.

Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido."

(REsp 414.861/RS, de minha relatoria, DJU 10/06/2002).

"RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL E DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADOS. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO DO ART. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC C/C O ART. 255 E PARÁGRAFOS DO

RISTJ.

1 - Não obstante o fato de a recorrente sustentar violação de lei federal e dissídio pretoriano, limitando-se à negativa genérica, não indicou em suas razões, claramente, nenhum dispositivo legal que teria sido malferido pelo julgado ***a quo****, tampouco, olvidando as recomendações do art. 541, parágrafo único c/c o art. 255 e parágrafos do RISTJ, logrou demonstrar, de forma analítica, com transcrição de trechos divergentes de acórdãos paradigmas, não se aperfeiçoando pela simples citação de ementas, o verberado dissenso jurisprudencial, incidindo, pois, no contexto delineado, ao conhecimento do recurso especial, o óbice da Súmula 284 da Suprema Corte.* ***In casu****, apesar de citado o repositório oficial, conforme já afirmado, a recorrente não desenvolveu o cotejo analítico dos paradigmas.*

2 - Recurso especial não conhecido."

(REsp 88.925/RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 19/05/97).

Ressalte-se que, não obstante existirem decisões desta Corte admitindo a demonstração do dissídio jurisprudencial apenas pela transcrição das ementas (ver THEOTONIO NEGRÃO, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 1999, 30ª edição, nota 18 ao art. 255 do RISTJ, p. 1678), isso somente é possível quando o dissídio seja claro, de modo que apenas pela leitura das ementas seja possível se constatar que as hipóteses confrontadas são idênticas e que as soluções adotadas, divergentes, o que não ocorre ***in casu****.*

Ante o exposto, nego provimento ao agravo. (Fls. 64/66).

Alegam os recorrentes que a decisão agravada merece reforma, posto que demonstrada a violação aos arts. 3º, § 1º, "a", I, e § 2º, e 50, IV, “a”, da Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares - EM), ao art. 43 Decreto 92.577/86, ao art. 3º da Lei 6.924/81 e aos arts. 22 e 24 do Decreto 86.325/81. Afirmam que restou comprovada a alegada divergência jurisprudencial.

Sustentam que são militares de carreira, e não temporários, preenchedores de todos os requisitos para obtenção da última prorrogação do tempo de serviço, de modo a alcançar a estabilidade. Não obstante, foram alijados do serviço ativo, com desrespeito às regras legais.

Argumentam que para as militares femininas foi fixado prazo de oito anos para a aquisição do direito à estabilidade, sendo que a distinção em relação aos homens (cujo prazo é decenal) não se justifica (ofensa ao princípio da isonomia).

Por manter a decisão, trago o feito à Turma.

É o relatório.

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR TEMPORÁRIO. AERONÁUTICA. LICENCIAMENTO. ESTABILIDADE AINDA NÃO ADQUIRIDA. ATO DISCRICIONÁRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. ART. 255/RISTJ. INOBSERVÂNCIA.

I - O ato de reengajamento de praça é discricionário da Administração (Lei 6.880/80, art. 121, e Decreto 92.577/86, arts. 43, 44 e 88), não se podendo por isso reconhecer violação ao direito do militar que, às vésperas de completar o decêndio para a estabilidade, é licenciado **ex officio**, em virtude do término da última prorrogação de tempo de serviço. (**Precedentes**.)

II - A comparação de acórdãos para o fim de demonstrar a divergência jurisprudencial pressupõe identidade fática entre eles e a adoção de teses distintas, o que não ocorre na espécie.

Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, cumpre ressaltar que as razões do recurso especial demonstraram suficientemente a violação a dispositivos de lei federal.

Por essa razão, afasto o óbice da Súmula 284 do Pretório Excelso e passo a analisar o recurso especial.

Trata-se de questão acerca da legalidade do ato de licenciamento dos recorrentes da Força Aérea Brasileira, quando contavam com pouco menos de dez anos de serviço.

Segundo o art. 50, IV, "a", da Lei 6.880/80, constitui direito do militar, quando praça, a estabilidade após dez anos de tempo de serviço, nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas.

Pois bem, o art. 121 da Lei 6.880/80 dispõe sobre o licenciamento do militar, **verbis**:

"Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua:
I – a pedido; e
*II – **ex officio**.*

§ 1º O licenciamento a pedido poderá ser concedido, desde que não haja prejuízo para o serviço:

a) ao oficial da reserva convocado, após prestação do serviço ativo durante 6 (seis) meses; e

b) à praça engajada ou reengajada, desde que conte, no mínimo, a metade do tempo de serviço a que se obrigou.

§ 2º a praça com estabilidade assegurada, quando licenciada para fins de matrícula em Estabelecimento de Ensino de Formação ou Preparatório de outra Força Singular ou Auxiliar, caso não conclua o curso onde foi matriculada, poderá ser reincluída na Força de origem, mediante requerimento ao respectivo Ministro.

*§ 3º O licenciamento **ex officio** será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada:*

a) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio;

b) por conveniência do serviço; e

c) a bem da disciplina.

*§ 4º O militar licenciado não tem direito a qualquer remuneração e, exceto licenciado **ex officio** a bem da disciplina, deve ser incluído ou reincluído na reserva.*

*§ 5º O licenciado **ex officio** a bem da disciplina receberá o certificado de isenção do serviço militar, previsto na legislação que trata do serviço militar."*

Segundo as regras do Regulamento para o Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica (Decreto 92.557/86), o licenciamento das praças se opera **ex officio** ao término do período de serviço militar. Para se ter esse prazo prorrogado, é preciso obter o engajamento ou reengajamento, cuja decisão apreciará, entre outros requisitos, a conveniência do ato para o Comando Militar, conforme dispõem os arts. 43, 44 e 88. Também há essa previsão no Decreto 57.654/66 (arts. 128 e seguintes), que regulamentou a Lei do Serviço Militar.

Cabe, portanto, ao órgão competente apreciar, além de outros requisitos (existência de vagas, comportamento etc.), a conveniência e oportunidade do reengajamento da praça, de forma a permitir-lhe a permanência no serviço ativo e, conseqüentemente, adquirir a estabilidade. Por isso não se pode falar em direito adquirido do servidor a obter a continuidade no serviço, porquanto cabia à Administração averiguar a necessidade de tal ato.

Em se tratando de ato discricionário, não há como o Poder Judiciário rever a escolha feita pela Administração, salvo quando caracterizado excesso ou desvio de poder. Nesse ponto, vale citar a lição de **Hely Lopes Meirelles** ("Direito Administrativo Brasileiro", Malheiros, 21ª edição, 1996, p. 138):

*"O conceito de **mérito administrativo** é de difícil fixação, mas poderá ser assinalada sua presença toda vez que a Administração decidir ou atuar valorando internamente as conseqüências ou vantagens do ato.*

O mérito administrativo consubstancia-se, portanto, na valoração dos motivos e na escolha do objeto do ato, feitas pela Administração incumbida de sua prática, quando autorizada a decidir sobre a conveniência, oportunidade e justiça do ato a

realizar. Daí a exata afirmativa de Seabra Fagundes de que "o merecimento é aspecto pertinente apenas aos atos administrativos praticados no exercício de competência discricionária".

Com efeito, nos atos vinculados, onde não há faculdade de opção do administrador, mas unicamente a possibilidade de verificação dos pressupostos de direito e de fato que condicionam o ***processus*** *administrativo, não há falar em* ***mérito****, visto que toda a atuação do Executivo se resume no atendimento das imposições legais. Em tais casos a conduta do administrador confunde-se com a do juiz na aplicação da lei, diversamente do que ocorre nos atos discricionários, em que, além dos elementos sempre vinculados (competência, finalidade e forma), outros existem (motivo e objeto), em relação aos quais a Administração decide livremente, e sem possibilidade de correção judicial, salvo quando seu proceder caracterizar excesso ou desvio de poder.*

Em tais atos (discricionários), desde que a lei confia à Administração a escolha e valoração dos motivos e do objeto, não cabe ao Judiciário rever os critérios adotados pelo administrador, porque não há padrões de legalidade para aferir essa atuação."

Na hipótese em exame, os militares ainda não haviam completado os dez anos de serviço, não se podendo reconhecer seu direito à permanência na Força Aérea Brasileira.

Nesse sentido há alguns precedentes desta Corte:

> *"ADMINISTRATIVO. PESSOAL MILITAR. SERVIÇO MILITAR TEMPORÁRIO. REENGAJAMENTO. EXCEPCIONALIDADE. CONCLUSÃO DO TEMPO DE INCORPORAÇÃO. LICENCIAMENTO. LEGALIDADE.*
>
> *- A jurisprudência deste Tribunal, interpretando a legislação pertinente, tem proclamado o entendimento de que os militares incorporados às forças armadas para prestação de serviços temporários permanecerão no serviço ativo, em regra, durante os prazos previstos na legislação regente, não lhes assistindo direito de permanência nos quadros do ministério militar, por não estarem sob o abrigo da estabilidade assegurada aos militares de carreira.*
>
> *- Expirado o prazo de incorporação, o licenciamento do militar do serviço ativo opera-se por força de lei, sem necessidade de motivação da decisão, pois as razões de conveniência e oportunidade devem ser expendidas na hipótese de reengajamento.*
>
> *- Segurança denegada."*
>
> (MS 5.115/DF, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 01/09/97).

> *"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. PEDIDO DE REENGAJAMENTO NEGADO. LICENCIAMENTO* ***EX-OFFICIO****. COMPROMISSO PRESTADO PARA CUMPRIMENTO DE SERVIÇO POR TEMPO DETERMINADO. DISCUSSÃO ACERCA DA QUALIFICAÇÃO DO MILITAR (SE TEMPORÁRIO OU DE CARREIRA). SÚMULA 7/STJ.*
>
> *O reengajamento é ato discricionário da Administração, não havendo falar na alegada violação ao art. 132 do Decreto 57.654/66.*

O militar em questão prestou serviço por tempo determinado (somente três anos), e nessa condição foi licenciado, não tendo atingido a estabilidade do art. 50, IV, "a" da Lei 6.880/80.

As decisões ordinárias são discrepantes sobre a real qualificação do recorrente (se militar de carreira ou temporário).

Súmula 7/STJ.

Recurso não conhecido."

(REsp 203.274/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU 18/10/99).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. PRAÇA. ESTABILIDADE. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DO TEMPO DE EFETIVO SERVIÇO. ARTIGO 50, INCISO IV, ALÍNEA "A", DA LEI 6.880/80. ATO ADMINISTRATIVO DE LICENCIAMENTO LEGAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não se conhece da insurgência especial quando o dispositivo legal tido como violado não foi apreciado pelo Tribunal a quo. Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Nos termos do artigo 121, parágrafo 3º, da Lei 6.880/80, o ato de reengajamento de praça é discricionário da Administração. Precedentes.

3. O artigo 50, inciso IV, alínea "a", da Lei 6.880/80, estabelece que o praça com 10 ou mais anos de tempo de efetivo serviço tem direito à estabilidade.

4. Reconhecido pelo Tribunal a quo que os praças militares não contavam com mais de 10 anos de serviço, quando do ato de licenciamento, não há que se invocar o artigo 50, inciso IV, alínea "a", da Lei 6.880/80.

5. Agravo regimental improvido."

(AgRg/REsp 279.333/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 04/02/2002).

"AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSITIVO LEGAL. ERRO DE FATO. ART. 485, V e IX, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

Militar temporário da Aeronáutica. Permanência no serviço ativo pelo prazo fixado na legislação regente. Direito à permanência além do prazo legal não configurado.

Esgotado o prazo de incorporação, não merece reparo o licenciamento do militar do serviço, que se opera ***ex vi legis****, descarecendo de motivação a decisão que o dispensa.*

Ação julgada improcedente."

(AR 1.125/RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 29/10/2001).

Quanto à argumentação de que o prazo previsto para o Corpo Feminino, de oito anos, deveria ser aplicado também aos militares do sexo masculino, em face de uma suposta impossibilidade de tratamento diferenciado, há de se ressaltar que é matéria de índole eminentemente constitucional, porquanto se questiona tal disparidade nos prazos à luz dos

princípios constitucionais da isonomia, da legalidade e da impessoalidade administrativa.

A propósito, o v. acórdão recorrido assim se manifestou acerca deste tópico:

"Noutro enfoque, não há qualquer violação ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, inciso I) o fato do Corpo Feminino da Reserva da Aeronática - CFRA ter a estabilidade assegurada após 8 (oito) anos de serviço ativo, conforme expressa previsão na Lei 6.924/81 (art. 13) e Decreto 86.325/81 (art. 22 e 24), haja vista que tratam de militares com situações jurídicas diversas, vez que as legislações de regências são distintas, pertencendo a quadro diversos". (Fls. 31).

Portanto, dado o enfoque constitucional a essa questão pelo v. acórdão recorrido, impõe-se salientar que a via especial não é adequada à discussão levantada pelos recorrentes.

Por fim, constata-se que os recorrentes transcreveram ementas de julgados, buscando demonstrar dissídio pretoriano sobre o tema.

Todavia, verifica-se que não restou evidenciada a similitude fática entre os casos confrontados, impossibilitando a admissibilidade do recurso especial, calcado no art. 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, nos termos do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

Neste sentido:

> *"Recurso Especial. Responsabilidade civil. Acidente de Trânsito. Prescrição. Dissídio jurisprudencial não comprovado*
>
> *- A ação indenizatória por acidente de trânsito proposta com fundamento na culpa aquiliana do motorista preposto da transportadora prescreve em 20 anos.*
>
> *- Impede a admissibilidade do recurso especial a ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os arestos paradigmas."*
>
> (REsp 301.291/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 13/08/2001).

> *"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CÁLCULO. NULIDADE. RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. DISSÍDIO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.*
>
> *I – Não se verifica **in casu** a alegada violação ao art. 604 do CPC, tendo em vista que não houve liquidação de sentença mediante cálculo do contador, mas sim propositura de execução com memória de cálculo apresentada pelos credores. O fato de a sentença, ao julgar os embargos, apenas buscar subsídios em cálculo elaborado anteriormente pelo contador, e que fora anulado por motivos processuais, não caracteriza ofensa àquele dispositivo.*
>
> *II – Pela alínea "c" do permissivo constitucional, o recurso não pode ser conhecido, em face da ausência de similitude fática entre as decisões confrontadas.*
>
> *Recurso não conhecido."*
>
> (Resp 289.914/PR, 5ª Turma, DJU de 04/06/2001).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2003/0034480-1

AgRg no AG 503015 / RJ

Número Origem: 200102010420927

EM MESA

JULGADO: 05/08/2003

Relator
Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro GILSON DIPP

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. WAGNER GONÇALVES

Secretária
Bela. LIVIA MARIA SANTOS RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CHARLETON TAVARES LEITE E OUTROS
ADVOGADO	:	BRUNO RAFAEL OLIVEIRA GOMES E OUTROS
AGRAVADO	:	UNIÃO

ASSUNTO: Administrativo - Militar - Licenciamento

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	CHARLETON TAVARES LEITE E OUTROS
ADVOGADO	:	ADILSON DE VASCONCELLOS LEAL E OUTROS
AGRAVADO	:	UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Jorge Scartezzini, Laurita Vaz e José Arnaldo da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 05 de agosto de 2003

LIVIA MARIA SANTOS RIBEIRO
Secretária